



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014175 - MG (2022/0217614-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TANIGAKI E ANDRADE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
OUTRO NOME : TANIGAKI E ANRDADE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO - MG062006
GUSTAVO DE PAULA ASSIS E OUTRO(S) - MG083449
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG023666
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JUNIA FRANCO BRENER - MG062396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, contra o Município de Belo Horizonte, objetivando declarar a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Primeira Seção do STJ, quando julgou o EAREsp n. 31.084/MS, firmou o entendimento de que as sociedades simples têm direito ao recolhimento do ISSQN no regime previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL n. 406/1968, desde que a sua atividade não se sobreponha à dos sócios, sendo irrelevante, para efeito da regra de tributação, o fato de a pessoa jurídica estar constituída por responsabilidade limitada.

III - O Tribunal *a quo*, atento às circunstâncias fáticas do processo, convenceu-se de que a requerente não se enquadra no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL n. 406/68. Eis os fundamentos (fl. 415): "Extrai-se do dispositivo acima que, para uma sociedade fazer jus a esta forma específica de incidência do ISSQN, é indispensável que todos os seus sócios sejam aptos e habilitados a realizarem o objeto social da empresa; que a prestação de serviços seja realizada através do trabalho pessoal de seus sócios e sob responsabilização pessoal dos mesmos.[...]Na espécie em exame, infere-se Alteração

Contratual juntada às fls. 2471250 do processo em apenso, que a Apelante foi constituída sob a forma de sociedade simples, possuindo quatro sócios, todos médicos, cujo objeto social é a "prestação de serviços médicos, nas modalidades previstas na legislação de regência". Compulsando os autos, observa-se que os sócios da empresa apelante não assumem a responsabilidade pessoal pelos serviços que prestam, eis que, nos termos da Cláusula Sexta da Alteração Contratual, "A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital declarado, pelo que respondem solidariamente conforme Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919 em seus artigos 20 e 90" (fls. 249). Isso significa que os sócios da Recorrente, através de seu contrato social, se responsabilizam até o limite do capital social integralizado, pelo que não pode se beneficiar do pretendido tratamento privilegiado, que é concedido apenas aos profissionais cuja responsabilidade é pessoal e ilimitada. Além do mais, consoante prevê a Cláusula Nona da Alteração Contratual, a distribuição dos lucros da sociedade é feita de acordo com a participação de cada sócio no capital social da empresa ou conforme for deliberado em reunião específica para este fim. Tal atributo descaracteriza ainda mais a natureza pessoal da sociedade, pois, se assim fosse, cada sócio deveria receber proporcionalmente às tarefas desenvolvidas."

IV - São conclusões que não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014175 - MG (2022/0217614-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TANIGAKI E ANDRADE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
OUTRO NOME : TANIGAKI E ANRDADE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO - MG062006
GUSTAVO DE PAULA ASSIS E OUTRO(S) - MG083449
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG023666
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JUNIA FRANCO BRENER - MG062396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, contra o Município de Belo Horizonte, objetivando declarar a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Primeira Seção do STJ, quando julgou o EAREsp n. 31.084/MS, firmou o entendimento de que as sociedades simples têm direito ao recolhimento do ISSQN no regime previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL n. 406/1968, desde que a sua atividade não se sobreponha à dos sócios, sendo irrelevante, para efeito da regra de tributação, o fato de a pessoa jurídica estar constituída por responsabilidade limitada.

III - O Tribunal *a quo*, atento às circunstâncias fáticas do processo, convenceu-se de que a requerente não se enquadra no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL n. 406/68. Eis os fundamentos (fl. 415): "Extrai-se do dispositivo acima que, para uma sociedade fazer jus a esta forma específica de incidência do ISSQN, é indispensável que todos os seus sócios sejam aptos e habilitados a realizarem o objeto social da empresa; que a prestação de serviços seja realizada através do trabalho pessoal de seus sócios e sob responsabilização pessoal dos mesmos.[...]Na espécie em exame, infere-se Alteração

Contratual juntada às fls. 2471250 do processo em apenso, que a Apelante foi constituída sob a forma de sociedade simples, possuindo quatro sócios, todos médicos, cujo objeto social é a "prestação de serviços médicos, nas modalidades previstas na legislação de regência". Compulsando os autos, observa-se que os sócios da empresa apelante não assumem a responsabilidade pessoal pelos serviços que prestam, eis que, nos termos da Cláusula Sexta da Alteração Contratual, "A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital declarado, pelo que respondem solidariamente conforme Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919 em seus artigos 20 e 90" (fls. 249). Isso significa que os sócios da Recorrente, através de seu contrato social, se responsabilizam até o limite do capital social integralizado, pelo que não pode se beneficiar do pretendido tratamento privilegiado, que é concedido apenas aos profissionais cuja responsabilidade é pessoal e ilimitada. Além do mais, consoante prevê a Cláusula Nona da Alteração Contratual, a distribuição dos lucros da sociedade é feita de acordo com a participação de cada sócio no capital social da empresa ou conforme for deliberado em reunião específica para este fim. Tal atributo descaracteriza ainda mais a natureza pessoal da sociedade, pois, se assim fosse, cada sócio deveria receber proporcionalmente às tarefas desenvolvidas."

IV - São conclusões que não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN. ART. 9º, § 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68 - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS - CARÁTER EMPRESARIAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fazer jus ao regime privilegiado de tributação previsto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, a sociedade deve ser uniprofissional, prestar serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. A empresa constituída sob a forma de sociedade simples com responsabilidade limitada, possuindo caráter eminentemente empresarial, sem que os seus sócios assumam a responsabilidade pelos serviços prestados, não pode gozar do benefício previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no

art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O reconhecimento do direito da AGRAVANTE não implica no reexame de provas, até porque tais fatos são incontroversos nos autos, sendo que o direito foi negado a esta pelo simples fato da mesma ter sido constituída sob a forma de responsabilidade limitada dos sócios, o que é irrelevante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Primeira Seção do STJ, quando julgou o EAREsp n. 31.084/MS, firmou o entendimento de que as sociedades simples têm direito ao recolhimento do ISSQN no regime previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL n. 406/1968, desde que a sua atividade não se sobreponha à dos sócios, sendo irrelevante, para efeito da regra de tributação, o fato de a pessoa jurídica estar constituída por responsabilidade limitada.

O Tribunal *a quo*, atento às circunstâncias fáticas do processo, convenceu-se de que a requerente não se enquadra no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL n. 406/68. Eis os fundamentos (fl. 415):

Extrai-se do dispositivo acima que, para uma sociedade fazer jus a esta forma específica de incidência do ISSQN, é indispensável que todos os seus sócios sejam aptos e habilitados a realizarem o objeto social da empresa; que a prestação de serviços seja realizada através do trabalho pessoal de seus sócios e sob responsabilização pessoal dos mesmos.[...]Na espécie em exame, infere-se Alteração Contratual juntada às fls. 2471250 do processo em apenso, que a Apelante foi constituída sob a forma de sociedade simples, possuindo quatro sócios, todos médicos, cujo objeto social é a "prestação de serviços médicos, nas modalidades previstas na legislação de regência". Compulsando os autos,

observa-se que os sócios da empresa apelante não assumem a responsabilidade pessoal pelos serviços que prestam, eis que, nos termos da Cláusula Sexta da Alteração Contratual, "A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor do capital declarado, pelo que respondem solidariamente conforme Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919 em seus artigos 20 e 90" (fls. 249). Isso significa que os sócios da Recorrente, através de seu contrato social, se responsabilizam até o limite do capital social integralizado, pelo que não pode se beneficiar do pretendido tratamento privilegiado, que é concedido apenas aos profissionais cuja responsabilidade é pessoal e ilimitada. Além do mais, consoante prevê a Cláusula Nona da Alteração Contratual, a distribuição dos lucros da sociedade é feita de acordo com a participação de cada sócio no capital social da empresa ou conforme for deliberado em reunião específica para este fim. Tal atributo descaracteriza ainda mais a natureza pessoal da sociedade, pois, se assim fosse, cada sócio deveria receber proporcionalmente às tarefas desenvolvidas.

São conclusões que não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.014.175 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0217614-0

Número de Origem:

10024141507798001 10024141507798003 10024141507798004 100241415077981002 100241415077981003
15077983820148130024 54358162720138130024

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIGAKI E ANDRADE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

OUTRO NOME : TANIGAKI E ANRDADE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO - MG062006

GUSTAVO DE PAULA ASSIS E OUTRO(S) - MG083449

BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG023666

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : JUNIA FRANCO BRENER - MG062396

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIGAKI E ANDRADE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

OUTRO NOME : TANIGAKI E ANRDADE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO - MG062006

GUSTAVO DE PAULA ASSIS E OUTRO(S) - MG083449

BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG023666

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : JUNIA FRANCO BRENER - MG062396

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022